



PROCESSO Nº 377/06

PROTOCOLO Nº 5.673.381-7

PARECER Nº 45/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
DE CORNÉLIO PROCÓPIO

MUNICIPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Alteração do Parecer nº 773/05-CEE/PR.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício nº 9/06 de 17 de fevereiro, o Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio encaminha a este Conselho pedido de alteração do Parecer nº 773/05-CEE/PR.

1.2 A IES apresenta justificativa às folhas 4 e 5 com o seguinte teor:

“Tendo em vista o recebimento, em 17/01/06, do Parecer 773/2005, aprovado em 09/12/2005, pelo CEE-PR, que trata da adequação da proposta pedagógica do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, verificou-se que há um equívoco quanto a definição da área de atuação do Pedagogo em relação ao que está proposto no projeto político pedagógico. (...)

No Parecer consta:

- Em **Item 3.2.:** *‘...A adequação da proposta pedagógica apresenta as seguintes características: Curso: Pedagogia para formação do Pedagogo para atuar na Educação Infantil, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, nas matérias pedagógicas do Ensino Médio, na educação de Jovens e Adultos e nas áreas de Administração, Supervisão e Orientação.’*
- Em III – **Voto da Relatora** – também consta como descrito acima.



PROCESSO Nº 377/06

O correto, de acordo com a proposta e (conforme página 25, folha 30, item 2.9, Campos de Atuação Profissional, do Projeto Político Pedagógico – protocolo nº 5.893.443-7):

- Curso: 'Pedagogia para formação do Pedagogo para atuar como professor nas séries iniciais do Ensino Fundamental, nas disciplinas pedagógicas do Ensino Médio e articulador do trabalho pedagógico na dimensão interdisciplinar nas áreas de supervisão e orientação educacional, na educação básica.'

Solicitamos, ainda, considerando a impossibilidade de implantação simultânea, conforme definido pelo voto da relatora, em todas as séries desta adequação pedagógica, que seja alterado para 'implantação gradativa' a partir do ano de 2006. Sendo assim, neste ano letivo faremos implantação apenas na primeira série."

2. No Mérito

2.1 Reanalizando os Processos nºs 100/04 e 862/05-CEE constata-se que a nomenclatura do curso constante do Parecer nº 773/05-CEE de 09/12/05 encontra-se em desacordo com os campos de atuação profissional proposto pela IES, visto que, educação infantil e educação de jovens e adultos foram suprimidos da proposta pedagógica havendo, portanto, necessidade de alteração no voto.

2.2 Com referência ao pedido da Instituição de que a implantação da proposta pedagógica de adequação seja gradativa e não simultânea é passível de atendimento pois, não estará infringindo a legislação vigente.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, somos pela alteração no voto do Parecer nº 773/05-CEE:

- a) **onde se lê:** Curso de Pedagogia para a Formação do Pedagogo para atuar na Educação Infantil, nas quatro primeiras do Ensino Fundamental, nas matérias pedagógicas do Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e nas áreas de Administração, Supervisão e Orientação **leia-se: Curso de Pedagogia para a formação do Pedagogo para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nas matérias pedagógicas do Ensino Médio e nas áreas de Administração, Supervisão e Orientação.**



PROCESSO Nº 377/06

- b) **Onde se lê:** com implantação simultânea, **leia-se: com implantação gradativa.**

Ficam reiterados os demais termos no voto do Parecer nº 773/05-CEE.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.